

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1751300 - SP (2018/0158308-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO : ÍTALO LANFREDI SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TÂNIA REGINA MATHIAS GENTILE E OUTRO(S) - SP098241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DO ATIVO DA SOCIEDADE. RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Impressionam as conclusões do aresto recorrido acerca dos atos temerários que teriam sido praticados pela administração da sociedade em recuperação.

2. Apesar disso, a realização indiscriminada de alienações do ativo da sociedade empresária poderia inviabilizar o soerguimento da sociedade acaso eventualmente provido o recurso especial e afastado o decreto de quebra.

3. Não há dúvida de que a situação financeira da sociedade em recuperação encontra-se deveras fragilizada, razão, aliás, da recuperação judicial.

4. A par disso, agregou-se, em parte, efeito suspensivo ao especial de modo a que, na eventualidade de o recurso especial vir a ser provido, não se tenha por totalmente inviabilizada a tentativa de levar à frente o plano aprovado.

5. O recurso especial, ademais, não tardará a ser julgado.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro (Presidente). Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.300 - SP (2018/0158308-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO : ÍTALO LANFREDI SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TÂNIA REGINA MATHIAS GENTILE E OUTRO(S) - SP098241

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LASPRO CONSULTORES LTDA. - ADMINISTRADOR contra a decisão deste relator que concedeu em parte a tutela provisória postulada por ÍTALO LANFREDI SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cuja ementa está assim redigida:

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DO ATIVO DA SOCIEDADE. RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

- 1. Impressionam as conclusões do aresto recorrido acerca dos atos temerários que teriam sido praticados pela administração da sociedade em recuperação.*
- 2. Apesar disso, a realização indiscriminada de alienações do ativo da sociedade empresária poderia inviabilizar o soerguimento da sociedade acaso eventualmente provido o recurso especial e afastado o decreto de quebra.*
- 3. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM PARTE DEFERIDO.*

Em suas razões recursais, destacou ter a sociedade em recuperação informado passivo de R\$ 38.041.254,39, verificando-se, após o exame das

habilitações e divergências de crédito, passivo de R\$ 33.988.865,95, não havendo, assim, lastro idôneo de R\$ 4.052.388,44. Sobrevieram 300 impugnações de crédito, 80% (oitenta por cento) referiam-se a créditos trabalhistas extraconcursais. Houve relatos de atraso no pagamento dos salários dos funcionários e durante o processamento da recuperação houve a inclusão de crédito no montante aproximado de R\$ 19.977.291,41 junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, razão do corte do fornecimento no curso do processo de recuperação. O passivo fiscal que fora declarado pela recuperando no valor de R\$ 16.827.792,86 passou para R\$ 447.269.109,00, somente em âmbito federal.

Disse, ainda, inexecutável o plano de recuperação apresentado em juízo, pois, pela quantidade de demandas ajuizadas, não se tinha certeza de que seria suficiente ou mesmo se haveria valor para os concursais, máxime a venda de ativos equivaler a pouco mais de R\$ 2.000.000,00.

Descreveu, ainda, a prática de apropriação indébita ao descontar valores do salário de funcionário à título de pensão alimentícia e não repassá-los ao alimentado, supervalorização de ativo, tendo sido apresentado laudo de avaliação com o valor de R\$ 9.985.785,55, o que, após arrecadação, apurou-se ser de R\$ 6.000.000,00.

Salientou que os bens da Agravada já foram arrecadados e que o imóvel usado como sede encontra-se lacrado e com fornecimento mínimo de luz e água para fins de conservação. Houve solicitação conjunta de venda de bens imóveis descritos no Plano, sendo que há passivo ambiental de mais de 2 milhões em relação ao "Clube Geril".

Aduziu que o imóvel no qual exercia suas atividades foi arrematado em Reclamação Trabalhista, sendo absolutamente impossível que a agravada retome as suas atividades, máxime estar paralisada a atividade há mais de 2 anos, não

Superior Tribunal de Justiça

tendo como arcar com os custos para a convocação e realização da assembleia geral de credores. Pediu o provimento e o afastamento do efeito suspensivo ao recurso.

Houve contrarrazões.

É o relatório.



AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.300 - SP (2018/0158308-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO : ÍTALO LANFREDI SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TÂNIA REGINA MATHIAS GENTILE E OUTRO(S) - SP098241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DO ATIVO DA SOCIEDADE. RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- 1. Impressionam as conclusões do aresto recorrido acerca dos atos temerários que teriam sido praticados pela administração da sociedade em recuperação.*
- 2. Apesar disso, a realização indiscriminada de alienações do ativo da sociedade empresária poderia inviabilizar o soerguimento da sociedade acaso eventualmente provido o recurso especial e afastado o decreto de quebra.*
- 3. Não há dúvida de que a situação financeira da sociedade em recuperação encontra-se deveras fragilizada, razão, aliás, da recuperação judicial.*
- 4. A par disso, agregou-se, em parte, efeito suspensivo ao especial de modo a que, na eventualidade de o recurso especial vir a ser provido, não se tenha por totalmente inviabilizada a tentativa de levar à frente o plano aprovado.*
- 5. O recurso especial, ademais, não tardará a ser julgado.*
- 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o deferimento em parte da tutela provisória na espécie fora, especialmente, fundamentado no evidente risco de dano irreparável à sociedade empresária em recuperação, cuja falência fora decretada, e que controverte, exatamente, acerca da referida convolação.

Obstaculizou-se, apenas, a realização do ativo imobilizado da sociedade empresária que, no criterioso escrutínio do juízo de primeiro grau, possa solapar qualquer possibilidade de manutenção da sociedade empresária, ao menos até o julgamento do especial, que não tardará a ocorrer.

Reafirmo o que estampeei em sede monocrática acerca da profundidade dos fundamentos vertidos no acórdão recorrido, sob a relatoria do e. Des. Carlos Alberto Garbi, sem descurar, todavia, da orientação já traçada por esta Corte Superior no REsp 1.587.559/PR e do quanto manifestou o Ministério Público Federal (fls. 1369 e ss. e-STJ) de que deve ser *"cassada a decisão de convolação da recuperação judicial em falência e determinado ao magistrado que se providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, com base na lei de regência."*

Os graves fatos agora ecoados pelo administrador agravante e presentes no decreto de falência e no acórdão recorrido, certamente, preocupam, especialmente porque reconhecida a sonegação de informações por parte dos administradores da sociedade recuperanda, do induzimento a erro da assembleia, da prestação de informações inverídicas, além da prática de atos a comprometer o soerguimento da empresa.

Por isso, fiz transcrever os fundamentos dos julgadores na origem:

Decisão de primeiro grau (fls. 534/535 e-STJ):

- a. dispensou de funcionários - segundo a inicial, eram 321, foram reduzidos, paulatinamente, a 252, e, agora, segundo informações do Sindicato dos Trabalhadores, repassada à Administradora Judicial, não ultrapassam 40 -, sem o pagamento das verbas rescisórias, originando habilitações de créditos extraconcursais, embora tenha mencionado na exordiai que pretendia a manutenção do maior número possível de empregos (fl. 12 último parágrafo; 1802/1805; 3159/3165; 3198/3202);*
- b. não pagamento de 13º salário dos trabalhadores;*
- c. suporta corte no fornecimento de energia elétrica, diante de seu inadimplemento contratual junto à fornecedora CPFL e perante outras inseridas no sistema fechado da CCEE (Câmara de Comércio de Energia Elétrica), decorrendo a habilitação de vultosas quantias de créditos relacionadas ao produto (fls. 2885; 2952/2954; 2975);*
- d. Malgrado tenha concordado com a proposta de honorários R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o reembolso das despesas, não efetuou o pagamento devido; apenas, solicitou o parcelamento, nos idos de dezembro de 2015, contudo, pagou somente RS 5.000,00 (cinco mil reais), e nada mais até os dias atuais, mesmo advertida, nos termos do inciso V, do artigo 64, da lei 11.101/2005 (fls. 1812: 2946/2947; 2975; 3174);*
- e. não entregou à Administradora Judicial de documentos contábeis referentes, por primeiro, ao último quadrimestre de 2015, mas nada provisórios da Administradora Judicial, no importe mensal de apresentou até o momento; escondendo, assim, o recebimento de ativos e o pagamento de passivo;*
- f. ausência de prova de que tenha adimplido os impostos inerentes à sua atividade (compromisso inserido na peça de ingresso fl. 12), inclusive, em relação aos trabalhadores, durante o período de 180 dias de suspensão das ações movidas contra si, não obstante intimada a tanto;*
- g. notícia de dividas fiscais, não refutadas, com a União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no patamar aproximado de R\$ 447.269.109,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil e cento e nove reais fls. 3727/375) e RS 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais fls. 3150/3151), respectivamente, aliada à ausência de explicações sobre a forma pela qual serão adimplidas;*
- h. ausência de real defesa, em processo judicial de reintegração de posse, consoante a dois geradores de energia elétrica, que teria contratado, verbalmente, em 11/12/2015, portanto, após o*

deferimento do processamento do processo de recuperação, onde alegou a devolução dos bens sem provas, que acabou julgado procedente o pedido, com o registro da MM Juíza prolatora do julgado, que estranhava a não presença da Recuperanda naquele feito, para esclarecer o contrato., em especial, devido sua condição econômica e que poderia ficar privada da continuidade da atividade empresarial (fls. 3817; 4042/4048).

i. mantém paralisadas suas atividades de produção, à míngua do fornecimento de energia elétrica, quer no mercado aberto, fechado ou através de geradores, ante ao seu insistente inadimplemento contratual junto aos fornecedores (fls. 3753/3754).

Acórdão recorrido (fl. 1.188 e ss.):

Também constou, já no início do processo, que o passivo declarado pela agravante não era real: em que pese tenha afirmado na inicial do pedido que tinha dívidas que totalizavam R\$ 38.041.254,39, o profissional auxiliar do Juízo observou naquela primeira manifestação que apenas o passivo fiscal da agravante somava mais de R\$ 500.000.000,00, valor em muito superior ao declarado pela recuperanda na inicial (R\$ 12.554,579,94 federal, R\$ 3.233.785,46 estadual e R\$ 384;427,46 municipal fls. 95).

Apesar desse quadro divergente entre as informações prestadas pela recorrente e as manifestações do Administrador Judicial nos autos, tampouco foi possível conhecer com precisão qual é o efetivo passivo da sociedade, porquanto consta dos autos que por diversas vezes foram requisitados documentos aos seus representantes, mas não há notícias de que todos foram de fato apresentados.

Aliás, a conduta omissiva e desidiosa dos representantes da agravante foi constatada em todo curso do processo coletivo recuperacional.

Omissão de informações, atraso no andamento do processo, ocultação de dados e de documentos foram noticiados e muitas vezes relevados em prol da preservação da empresa, como ocorreu na ocasião em que o stay period foi prorrogado. Todavia, não impediu que fossem descobertos fatos novos, mormente nas impugnações ao crédito promovidas, que fizeram surgir “novos” créditos no curso do processo, aumentando consideravelmente o passivo declarado.

Como anotou o Administrador Judicial na resposta ao recurso, apuraram-se as milionárias dívidas mantidas pela recuperanda com a concessionária de energia elétrica (R\$ 16.983.389,08) e com a Petrobrás (R\$ 2.274.007,76) e a demissão de inúmeros trabalhadores sem o respetivo pagamento das verbas trabalhistas, antes do pedido recuperacional e depois dele, que quase dobraram o passivo declarado inicialmente.

(...)

De outra parte, o Administrador Judicial também mencionou as falhas do plano de recuperação judicial da recorrente, dentre elas a insuficiência da proposta quanto ao levantamento de dinheiro para pagamento dos débitos (venda de ativos que alcançariam apenas R\$ 2.000.000,00), a absoluta ausência de insumos para a continuidade da produção e as notícias quanto à paralisação das atividades.

Todos esses fatos não passaram despercebidos ao D. Magistrado que preside o processo, que por diversas vezes ordenou que os representantes legais da agravante apresentassem manifestação nos autos, culminando em inércia absoluta nas últimas determinações.

(...)

De se consignar, por oportuno, que as ilegalidades cometidas pela empresa recorrente também podem ser verificadas quanto à avaliação de seus bens, tendo o D. Magistrado que preside a causa, nas informações de fls. 1.135/1.137, observado a supervalorização dos imóveis, certo que apenas uma fazenda, avaliada em R\$ 18.000.000,00 pela recuperanda, alcançou na avaliação oficial apenas R\$ 6.000.000,00, demonstrando que manipulou os números para a aprovação do plano.

Por ora, e apenas no curto interregno até o julgamento do recurso especial, entendo de manter a suspensão de alienações que, sob a análise criteriosa do juízo de primeiro grau, possam vir a comprometer a eventual continuidade da sociedade empresária.

Mantidas a apuração de elementos de convicção acerca da prática de atos fraudulentos e temerários, e, ainda, a indisponibilidade dos bens dos gestores, como determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt na TutPrv no REsp 1.751.300 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0158308-9

Número de Origem:

21431089720168260000 00014614220118260189

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do Aglnt na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÍTALO LANFREDI SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : TÂNIA REGINA MATHIAS GENTILE E OUTRO(S) - SP098241

INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

AGRAVADO : ÍTALO LANFREDI SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : TÂNIA REGINA MATHIAS GENTILE E OUTRO(S) - SP098241

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro (Presidente).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 18 de Junho de 2019